



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**EXMO. SR. RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP. VEREADOR
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA.**

PARECER

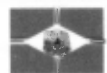
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2017

Tema – Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Para a Redução dos Subsídios dos Vereadores: Raciocínio de ORDEM JURÍDICA sobre a questão da fixação do valor dos subsídios mensais dos vereadores da Câmara Municipal local, para vigorar à partir de 1º de janeiro de 2.021.

Considerações Legislativas:

A legislação constitucional **permite** a fixação - pela Câmara de Vereadores - através de **Projeto de Resolução** - do valor do **subsídio**, que, de acordo com as exigências, há que se levar em conta a faixa (**número de habitantes**) da tabela (no caso de Ibitinga, - 40% sobre o subsídio (valor da remuneração) atual do Deputado Estadual - para se chegar ao Teto (limite). (art.29, VI, c/c art.29-A, CF/88) *

**Art. 29. CF- "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

VI – o **subsídio** dos Vereadores será **fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em Municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Destarte, como todo ramo jurídico, o Direito Administrativo possui dois tipos de regras cogentes: os princípios e as normas. Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são exemplos de princípios administrativos (art.37, caput, da Constituição Federal).

“Art.37,CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

A legislação constitucional – repita-se- **permite** a fixação - pela Câmara de Vereadores - através de **Projeto de Resolução** - do valor do **subsídio**, que, de acordo com as exigências, há que se levar em conta a faixa (**número de habitantes**) da tabela (no caso de Ibitinga, - 40% sobre o subsídio (valor da remuneração) atual do Deputado Estadual - para se chegar ao Teto (limite). (art.29, VI, c/c art.29-A, CF/88) *

O art. 20,V, da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda nº 20, de 08/4/2005, taxativamente determina que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa apresentar **projeto de lei**, para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais. Então, parece claro que a iniciativa do Poder Legislativo para legislar em matéria de subsídios, inclusive os de seus próprios membros, não afronta a ordem constitucional.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Em função da independência e harmonia dos Poderes um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art.2º da CF/88), **para garantir a autonomia do Poder Legislativo**, há de se dar prevalência ao artigo 29,VI, da CF e afirmar que cabe à Câmara de Vereadores, fixar o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Esse tem sido o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, por exemplo, nos REs 206.889 e 122.521.

Neste último ficou assentado ser da competência **privativa** da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subseqüente, a remuneração dos vereadores.

A fixação dos **subsídios** dos vereadores é de competência **EXCLUSIVA** da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.

Há de se lembrar que a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 25/2000 reintroduziu a denominada “**regra da legislatura**” (de conteúdo), que consiste em determinar que o **subsídio** dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subseqüente**, de forma a evitar aqueles fixem a sua própria remuneração, vale dizer para vigor na própria legislatura, prática que não seria condizente com o princípio constitucional da **moralidade administrativa**.

No artigo 144, da Constituição Estadual, está assim escrito:

ARTIGO 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Como se disse e aqui se reafirma, a fixação do subsídio de Vereador deve ser operada por resolução, para garantir a autonomia do Legislativo, o mesmo não se diga com relação à sua revisão anual geral, pois esta **não é cláusula garantidora da independência daquele Poder**, mas regra geral da Constituição, existente para preservar a remuneração de todos os servidores públicos de sorte a manter seu poder aquisitivo ante a natural corrosão da moeda, em maior ou menor extensão.

Entende-se por **legislatura** o período de duração do funcionamento do corpo encarregado da elaboração das leis. Corresponde ao período que vai do início do mandato dos membros da Câmara dos Deputados até seu término.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pelo entendimento professado pelo Ministro MARCO AURÉLIO ao relatar o RE nº 213.524-1-SP, considerou atender esse enfoque a **mens legis** da norma constitucional. A **razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância**, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária. (STF, 2ª Turma, j. 19.10.1999, v.u).

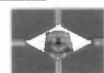
Diante de todos os artigos supra citados, e dos princípios da anterioridade e da imutabilidade dos vencimentos, fixados pela legislação anterior, considerando que se não se pode majorar, também não se pode reduzir os subsídios no curso da legislatura (inalterabilidade), toda propositura que pretenda contrariar tais princípios e preceitos, deve ser avaliado como inconstitucional.

DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Da Lei Orgânica:

ART. 35 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

II - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

Do Regimento Interno:

ART. 183. Proposição é toda matéria levada a Plenário, para apreciação e deliberação, ou decisão pelo Presidente da Câmara Municipal, qualquer que seja o seu objeto.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

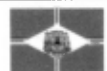
I-proposta de emenda à Lei Orgânica;

§ 3º. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário devidamente identificado, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

Portanto, “ab initio”, denota-se que a competência exclusiva para desencadear o processo legislativo é da Mesa Diretora. O autor da Proposta é o primeiro signatário, devidamente identificado como autor da Proposta, sendo as demais assinaturas consideradas pelo Regimento Interno, como **simples assinatura de apoio, e não de autoria.**

Portanto, referido Vereador não detém competência para legislar sobre subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, sendo anti regimental neste aspecto. No entanto, apesar da assessoria do Igam dizer que a Mesa está representada, assim não entendo, pois as assinaturas colhidas são de apoio e não de autoria da Mesa.

A proposta de Emenda em comento, no seu art. 1º, determina que, “por lei de iniciativa da Câmara se fixará os subsídios dos Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais”, sendo referido artigo manifestamente inconstitucional. A Câmara não detém da competência legislativa para fixar os vencimentos de Diretores e não são eles remunerados por subsídios, nos termos do artigo 35 supra citado, **POIS NÃO SÃO AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS.**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Conforme preleciona HELY LOPES MEIRELLES, “são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam a regime jurídico único, estabelecido na Constituição Federal de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhe são privativos, caracterizando sua atuação a plena liberdade funcional.” (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Editora Malheiros, pg. 72).

Concluindo, agentes políticos municipais são o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os Vereadores, não podendo a Câmara Legislativa sobre os vencimentos dos Diretores, muito menos das autarquias.

No que concerne a temporalidade da Proposta, entendemos, salvo melhor juízo, que é extemporânea, pois vejamos:

Dispõe o artigo 313 do Regimento Interno:

SEÇÃO I

Do Subsídio dos Vereadores

ART. 313. *Os Vereadores farão jus a subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. (art. 29, VI; 37, X da CF e art. 25 LOM).*





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Note-se que o nosso Regimento foi claro no sentido que a fixação do subsídio deva ser feito no final da legislatura, para vigorar na subsequente, sendo lógico que tenha de ser elaborada antes das eleições municipais.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em agosto de 2.010, em consulta assim se manifestou:

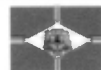
No que concerne ao limite temporal de fixação dos subsídios dos vereadores, destaca-se, conforme entendimento reiteradamente afirmado por esta Corte de Contas, que a melhor hermenêutica do art. 29 da CR/88, numa visão sistemática do texto constitucional, é aquela segundo o qual o princípio da anterioridade refere-se a exigência de fixação do subsídio em data anterior não apenas ao fim da legislatura, mas também anterior à eleição municipal.

(..)

Note-se que admitir a definição da remuneração dos edis após realização da eleição pode ensejar a possibilidade de distorções no sentido de vantagens indevidas em benefício próprio, quando for majoritária a reeleição, ou, em situação fática diametralmente oposta, possibilitar a fixação de subsídios em valores desarrazoadamente baixos, como forma de retaliação política.

Alguns mandados de segurança já foram decididos pela impossibilidade da redução dos subsídios dos Vereadores em obediência ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZOS PROCESSUAIS E JUDICIAIS SUSPENSOS PELA PORTARIA 575, DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECURSO TEMPESTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. **MÉRITO:** REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2009. SENTENÇA REFORMADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA PRETENDIDA.

DECISÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, QUANTO A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE URUGUAIANA POR RESOLUÇÕES DA CÂMARA DOS VEREADORES (N. 03/2001 E 12/2001). AFRONTA AO PERCENTUAL DISPOSTO NA LEI N. 3017/00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 37, CAPUT E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

COMARCA DE URUGUAIANA

Nº 70026952275

MUNICIPIO DE URUGUAIANA APELANTE

HELIO SOUZA FUQUES APELADO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE MAQUINÉ POR MEIO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. ILEGALIDADE. OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

- REEXAME NECESSÁRIO -

A sentença que concedeu a segurança, caso dos autos, está sujeita ao reexame necessário por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

- MÉRITO -

Deve ser mantida, em reexame necessário, a sentença que concedeu a segurança postulada para o fim de declarar "a ilegalidade da Resolução nº 01/2014 editada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maquiné, devendo ser definitivamente restabelecido o subsídio dos vereadores no valor previsto na Lei 1.061/2012".





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

Hipótese em que a suspensão e a redução determinada pela aludida Resolução afrontou os princípios da anterioridade e irredutibilidade salarial, conforme previsão do artigo 37, inc. XV, da Constituição Federal.

Precedentes do TJ/RS.

SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

REEXAME NECESSÁRIO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)

COMARCA DE OSÓRIO

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

MARIA CLAUDETE DE
OLIVEIRA GOMES RECH

AUTOR

PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE MAQUINE

REU

Assim, pretendida modificação do Art. 25 da Lei Orgânica Municipal, com inclusão do § 1º; do Art. 35, inciso II, e art. 67, a meu ver, é inconstitucional, conforme se denota pela sua leitura perfunctória: “**Em qualquer hipótese, situação ou circunstância, os subsídios dos vereadores de que trata o “caput”, não poderão superar a média aritmética obtida entre o menor e maior valor da escala de vencimentos dos Professores de Ensino Básico I (PEBI), da municipalidade, estabelecida em Lei, quando da época de sua elaboração.**”





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

“No que tange à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a remuneração do Prefeito não poderá ser maior que 06 (seis) vezes o dos Vereadores. De igual forma o subsídio do Vice-Prefeito não poderá ser superior ao dos Vereadores, e o dos Secretários não poderá ser maior que 3 (três) vezes o dos Vereadores.”

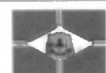
Para Diretores das autarquias, fundações e empresas públicas, o limite máximo de 3,5 vezes o subsídio fixado para o cargo de vereador, o qual será o maior valor de referência do quadro funcional.

No caso dos Diretores, a Câmara nem ao menos tem legitimidade para legislar sobre a matéria. Está se vinculando ainda, o salário do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores aos subsídios dos Vereadores, e ainda, vinculando os subsídios dos Vereadores ao dos professores.

Com a devida vênia, está se vinculando, tanto os subsídios dos Vereadores, dos Diretores, dos Secretários, do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos vencimentos do funcionalismo público, e isto é terminantemente vedado. Não Pode haver qualquer tipo de vinculação dos subsídios dos agentes políticos ao funcionalismo público. Ao se dizer que não poderão superar os vencimentos dos professores, está se vinculando os subsídios aos do funcionalismo público, quer direta, quer indiretamente. Na época da elaboração da Lei para se fixar os subsídios dos Vereadores e demais agentes políticos, adotar-se-á como parâmetro, os vencimentos dos Professores, sendo que há manifestação vinculação.

Dispõe o inciso XIII, do artigo 37 da Constituição Federal:

VIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

O colendo Supremo Tribunal Federal assim já decidiu, colocando uma pá de cal sobre o assunto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 725663/SP. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, J. 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

A pretensão recursal merece acolhida. Isto porque é firme nesta Corte o entendimento de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, neste sentido, transcrevo a menta da ADI 4154/MT, de minha relatoria:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PRODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO DE INCOSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- I- A iniciativa de lei que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II – Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse dispositivo. A lei local impugnada não faz essa ressalva.**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

II- É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. VI Ação direta julgada procedente para declara a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Cumpramos lembrar que esta Casa, no ano de 1996, por meio da Resolução de nº 2.221 de 30 de agosto de 1.996 (cópia anexa), até um pouco semelhante à Proposta de Emenda a Lei Orgânica que fixou os subsídios dos Vereadores, dispôs da seguinte forma:

Art. 1º A remuneração mensal dos Vereadores da Câmara Municipal do Município de Ibitinga, para legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1997, será igual a maior remuneração paga aos servidores municipais, seguindo-se o algarismo de maior valor da tabela de referência.

Ocorre que referida Lei foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo que todos os Edis da época, foram obrigados que efetuar a devolução do subsídios excedente, justamente por violar o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Forçoso também considerar que, referida Emenda fixa o sub-teto dos Vereadores e demais agentes políticos num teto máximo que tem como parâmetro a média aritmética obtida entre o menor e o maior valor da escala de vencimentos dos Professores de Ensino Básico I. Cumpramos perquirir, se no final da legislatura a Câmara não fixar os subsídios dos agentes políticos até o final do sexto mês da do último ano da Legislatura, nos termos do Art. 1º, § 1º, qual limite prevalecerá, o mesmo valor vigente sem correção se for maior que ao previsto no § 1º, do Art.º 1º, ou o valor previsto no Art. 1º § 1º? Resta a contradição, haja vista que, está se dispondo de dois critérios para fixação dos subsídios dos agentes políticos.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

DA IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS:

A questão da irredutibilidade dos subsídios também deve ser considerada. Pois, dispõe o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal, "in verbis":

XV – o **subsídio** e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis**, ressalvado o disposto nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I;

A exceção prevista no § 4º, dispõe como devem ser pagos os subsídios do detentor do mandato eletivo, remetendo-nos ao artigo 37, inciso X e XI da C.F.

O inciso X do artigo 37, diz como devem ser fixados os subsídios e o inciso XI, dispõe sobre o teto remuneratório.

Portanto, entendo, com a devida vênia, que os subsídios dos detentores de mandato eletivo são irredutíveis, pois as exceções previstas nos incisos referem-se tão somente aos requisitos que devem ser observados para fixação dos subsídios, sendo eles irredutíveis, nos termos do art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

Enfrentando a questão da irredutibilidade dos subsídios, transcrevemos trechos do culto Parecer em Incidente de Inconstitucionalidade de Lei, do ilustre Sub- Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Colendo Órgão Especial

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade da lei Complementar n. 3.286/2009, suscitado pela colenda 13ª Câmara de Direito Público desse Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento de recurso de apelação interposto pela Fazenda Municipal de São José de Rio Pardo, cuja procedência foi decretada em primeiro grau de jurisdição (fls. 180/191).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

É o relatório.

(...)

No âmbito municipal, entretanto a autonomia não é absoluta. O art. 144 da Constituição Paulista é firme quando impõe aos Municípios o respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. O princípio da legalidade, reproduzido, com em tantas outras ocasiões, no art. 111 da Constituição do Estado, é por isso obrigatório aos Municípios.

(...)

A discussão cinge-se à irredutibilidade dos vencimentos.

Isto porque, a garantia da irredutibilidade de vencimentos é modalidade qualificada do direito adquirido, pressupondo-se a aquisição do direito a determinada remuneração, como já restou decidido no RE 298.694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, (DJ 23/04/04).

*Bem a propósito, a correta interpretação da cláusula constitucional da **irredutibilidade**, já foi estabelecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:*

*“A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o **Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no âmbito infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao devido aos agentes políticos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento jurídico positivo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida.**” (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso Mello, DJ27/06/03). (grifo nosso).*





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Desta feita, a legislação impugnada não poderia reduzir e muito menos ter deixado de fixar os subsídios dos Secretários Municipais.

Isto posto, o parecer é pela decretação da inconstitucionalidade da lei n. 3.286/2009, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Extraímos também excertos do Acórdão da Apelação nº 0003201-12.2009.8.26.0575, de Relatoria do Desembargador Peiretti de Godoy, de 29 de fevereiro de 2.012, Origem 2ª Vara Cível da Comarca de São José de Rio Preto, cuja cópia é anexada ao presente.

Voto Nº 16.124

REVISÃO DE BENEFÍCIOS – Secretários municipais – Insurgência contra a revogação da Lei 3.036/2008 que fixou os subsídios para a legislatura subsequente (2.009/2012) – Legitimidade do Município para responder, patrimonialmente, pelos atos da Câmara Municipal – Recurso voluntário não provido.

Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.286/2009 – Subsídio de Secretário Municipal – Alteração na mesma legislatura, sem estabelecer novos valores – Ofensa à regra da anterioridade e ao princípio da legalidade. Art. 27 da Lei Orgânica Municipal e art. 304, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal – Redução dos subsídios – Inadmissibilidade – Violação à regra da irredutibilidade dos vencimentos – Arguição de Inconstitucionalidade nº 0575154-21.2010 acolhida – Sentença confirmada – Reexame necessário não provido.

(...)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Tal princípio vem previsto também no art. 304 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do rio Pardo, a saber: A fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e do secretário municipal (art. 2º, II, 2.145/97) será votada até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização das eleições municipais.

E a garantia da irredutibilidade de vencimentos e subsídios prevista no inciso XV do artigo 37, da Constituição Federal, torna inócuo e insubsistente qualquer ato legislativo que tenha por objeto reduzir o valor nominal da verba em questão.

(...)

Por ser imprescindível a observância ao princípio insculpido no art. 97 da Constituição Federal, esta C. Câmara submeteu ao Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade, o que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.286/2009, conforme julgamento proferido em 16/02/11, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0575154-21.2010.8.26.0000, cuja ementa segue transcrita:

Ementa: Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Complementar que reduz o valor dos subsídios de Secretários Municipais. Violação ao princípio da anterioridade e à garantia de irredutibilidade de vencimentos. Acórdão prolatado pela 13ª Câmara de Direito Público remetendo questão constitucional ao Órgão Especial. Procedência da Ação. Inteligência dos arts. 144 e 115, VXII da Constituição do Estado de São Paulo.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Destarte, entendo que os subsídios dos agentes políticos sejam irreduzíveis, e não se diga que o caso em acima citado, transitado em julgado não se aplica à questão, em consequência de ter sido promulgada a Lei após as eleições, pois no acórdão restou límpido e claro que os subsídios dos agentes políticos são irreduzíveis.

Ouso, “data maxima venia”, com humildade, **discordar** do ilustre Procurador da Câmara Municipal de Jahu/SP, bem como do IGAM. Os contornos constitucionais que o legislador constituinte redigiu, tratou dos **limites máximos**, para a fixação do valor do subsídio dos vereadores, mas, não deixou (porque lá não está ESCRITO) a cargo dos entes federativos ou das respectivas Câmaras Municipais, autonomia ou prerrogativa, para criarem (fixando) outros limites não previstos na Constituição Federal.

Certamente feita proposta neste sentido – haverá quem se disponha a dela **discordar**, como no meu caso, porque, o princípio da legalidade deve ser RESPEITADO pela Câmara Municipal, pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação, pelos Vereadores e pelo Prefeito Municipal.

Desde a Constituição de 1891, quando passou a ser república, o Brasil tem adotado o regime da federação como forma de Estado (na CF/88, ver art.1º e 18º).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A Constituição Federal deixou registrado expressamente, que os entes que compõem a federação são dotados de **autonomia** e, autonomia no seu sentido técnico-político, significa ter a entidade integrante da federação capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

No primeiro caso (auto-organização), a entidade pode criar seu diploma constitutivo.

Porém, a Constituição vigente, ao contrário das anteriores, dedicou um capítulo à Administração Pública (Capítulo VII do Título III) e, no art.37, deixou expressos os princípios a serem observados por todas as pessoas administrativas de qualquer dos entes federativos.

A doutrina convencionou denominá-los de **princípios expressos** exatamente pela menção constitucional.

O **Princípio da Legalidade** é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração.

Significa que **toda** e **qualquer** atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo autorizada por lei, a atividade é ilícita.

Conclusão: - Só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto (escrito) na lei.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Nas relações de **direito público**, tudo o que, em virtude de lei, não foi autorizado será reputado como proibido.

Concluindo, respeitando o entendimento do IGAM, bem como o parecer do Procurador da Câmara Municipal de Jaú-SP, sob a minha ótica, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal não deve prosperar, não podendo ter regular tramitação, pelos manifestos vícios de inconstitucionalidade minuciosamente expostos.

Este é nosso o parecer, respeitando entendimento adverso, que respeitamos, “sub censura”.

Requer a juntada de estudos e Jurisprudências nos auxiliaram a embasar o parecer.

Ibitinga, 15 de março de 2013.

RICARDO TOFFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO




Atenção

- Você está identificado no sistema.

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções
 Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
 Número do Processo: 990105751547

Dados do Processo

Processo: 0575154-21.2010.8.26.0000 (990.10.575154-7) **Julgado Transitado**
 Classe: Arguição de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração
 Origem: Comarca de São José do Rio Pardo / Foro de São José do Rio Pardo / 2ª. Vara Judicial
 Números de origem: 3.286/2009
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: REIS KUNTZ
 Volume / Apenso: 3 / 1
 Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa: 29/06/2011
 Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público. Recebimento: 29/06/2011

Apensos / Vinculados

Nº processo	A/V	Volume	Folhas	Classe	Obs
575.01.2009.004397-7/000000-000 A			2	-	ORDEM 1067/2009

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo
 Interessado: José Fernando Folharini
 Advogado: Helder Jose Falci Ferreira

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Movimentações

Data	Movimento
29/06/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
29/06/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
22/06/2011	Trânsito em julgado remessa à 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo
06/04/2011	Publicado em Disponibilizado em 05/04/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 926
30/03/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
19/03/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - sala 849 (3º volume)
19/03/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
17/03/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
17/03/2011	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003455718, com 7 folhas.
15/03/2011	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
04/03/2011	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização folhas
04/03/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
04/03/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão
03/03/2011	Publicado em Disponibilizado em 02/03/2011 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 904
28/02/2011	Recebidos os Autos pela Presidência Presidente
26/02/2011	Remetidos os Autos para Presidência (Para Acórdão) para acórdão
16/02/2011	Julgado JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO. V.U.
11/02/2011	Publicado em Disponibilizado em 10/02/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 890
09/02/2011	Inclusão em pauta Para 16/02/2011
07/02/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
07/02/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
28/01/2011	Informação Recebidos no setor de julgamento.
20/01/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
20/01/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho PALÁCIO DA JUSTIÇA SALA 309
18/01/2011	Recebidos os Autos pelo Relator Reis Kuntz
17/01/2011	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
11/01/2011	Publicado em Disponibilizado em 10/01/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 869
06/01/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
21/12/2010	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) R I A C H U E L O 8 4 9
20/12/2010	Publicado em Disponibilizado em 17/12/2010 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 855
17/12/2010	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
16/12/2010	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - para Envio à Procuradoria Geral da Justiça
16/12/2010	Recebidos os Autos pelo Relator Reis Kuntz
16/12/2010	Conclusão ao Relator
15/12/2010	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)

15/12/2010	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Orgão Especial Relator: 10465 - Reis Kuntz
15/12/2010	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
15/12/2010	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
14/12/2010	Informação LEI Nº 3.286/2009 QUE REVOGA A LEI 3.036/2008, A QUAL FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ESTE PROCESSO REFERE-SE À APELAÇÃO CIVEL Nº 990.10.385604-0.
14/12/2010	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Reis Kuntz (19202)

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
16/02/2011	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

PARECER EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo n. 990.10.575154-7

Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público

Objeto: Lei n. 3.286/2009

Ementa: Lei n. 3.286/2009, que revogou a Lei n. 3.036/2008, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2009/2012. Alteração de subsídio na mesma legislatura, sem estabelecer novos valores. Violação ao princípio da anterioridade, da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos. Inconstitucionalidade constatada.

Colendo Órgão Especial

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 3.286/2009, suscitado pela colenda 13ª Câmara de Direito Público desse Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento de recurso de apelação interposto pela Fazenda Municipal de São José do Rio Pardo, cuja procedência foi decretada em primeiro grau de jurisdição (fls.180/191).

É o relatório.

A Lei n. 3.286/2009, do Município de São José do Rio Pardo, na medida em que revogou a Lei n. 3.036/2008, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura 2009/2012, violou os princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da irredutibilidade, eis que alterou mencionados subsídios na mesma legislatura, sem estabelecer novos valores, sendo por tal razão inconstitucional.

No âmbito municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e seu § 2º, I (Cf., art. 29, inciso V).

A autonomia municipal, entretanto, não é absoluta. O artigo 144 da Constituição Paulista é firme quando impõe aos Municípios o respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. O princípio da legalidade, reproduzido, como em tantas outras ocasiões, no artigo 111

da Constituição do Estado, é por isso obrigatório aos Municípios.

Um dos fundamentos da ação recai sobre a alegada inobservância do princípio da anterioridade, ou seja, a lei municipal que revogou a Lei n. 3.036/2008 que fixou os subsídios dos Secretários Municipais para a legislatura de 2009/2012, foi promulgada em fevereiro de 2009, portanto, posteriormente ao resultado do pleito eleitoral.

Conquanto não haja qualquer norma constitucional expressa, no sentido de que essa fixação deve ocorrer antes do pleito, em decorrência de construção jurisprudencial, e com acerto, proíbe-se que os edis, após conhecerem o resultado das eleições, possam fixar a própria remuneração para a legislatura seguinte e para a qual podem vir a ser reeleitos. Procura-se tutelar, com isso, a moralidade administrativa e o patrimônio público.

Ainda que se recuse a observância da regra da anterioridade da legislatura aos subsídios do Chefe do Poder Executivo local e seus auxiliares por interpretação literal do art. 29, V, da Constituição Federal, é absolutamente seguro que a revisão de seus subsídios deve observar o princípio da legalidade remuneratória.

A discussão cinge-se à irredutibilidade dos vencimentos.

Isto porque, a garantia da irredutibilidade de vencimentos é modalidade qualificada do direito adquirido, pressupondo-se a aquisição do direito a determinada remuneração, como já restou decidido no RE 298.694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23/4/04).

Bem a propósito, a correta interpretação da cláusula constitucional da “irredutibilidade” já foi estabelecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos — que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) — incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida.”
(ADI 2.075-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 27/06/03)”

Desta feita, a legislação impugnada não poderia reduzir e muito menos ter deixado de fixar os subsídios dos Secretários Municipais.

Isto posto, o parecer é pela declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.286/2009, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

São Paulo, 27 de dezembro de 2010.

À
Sérgio Turra Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

vcb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000086069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0003201-12.2009.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO e JUIZO EX-OFFÍCIO sendo apelados JOSÉ FERNANDO FOLHARINI, LUIS CARLOS CARUSO, ANTONIO AGOSTINHO FERREIRA, WALDEMAR FELTRAN JUNIOR, MARCO AURÉLIO FELTRAN, ALEXANDER AUGUSTO AFARELLI e ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEIRETTI DE GODOY (Presidente), RICARDO ANAFE E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Peiretti de Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-12.2009.8.26.0575

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

APELADO: JOSÉ FERNANDO FOLHARINI E OUTROS

Origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de São José do Rio Preto – Processos nrs.
769/2009, 941/2009 e 1067/2009

Juiz de Direito prolator da sentença: André Antonio da Silveira Alcântara

VOTO Nº 16.124

REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Secretários municipais – Insurgência contra a revogação da Lei nº 3.036/2008 que fixou os subsídios para legislatura subsequente (2009/2012) – Legitimidade do Município para responder, patrimonialmente, pelos atos da Câmara Municipal – Recurso voluntário não provido.

Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº3.286/2009 – Subsídio de Secretário Municipal – Alteração na mesma legislatura, sem estabelecer novos valores – Ofensa à regra da anterioridade e ao princípio da legalidade – Art.27 da Lei Orgânica Municipal e art.304, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal – Redução dos subsídios – Inadmissibilidade – Violação à regra da irredutibilidade dos vencimentos – Arguição de Inconstitucionalidade nº 0575154-21.2010 acolhida – Sentença confirmada – Reexame necessário não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de inexistência de relação c/c cobrança registrada sob o nº 769/2009 proposta por José Fernando Folharini e outros contra a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, buscando o reconhecimento e declaração de inexistência de relação jurídica resultante da Lei Municipal nº3.286/2009, por sua manifesta inconstitucionalidade, com a condenação da requerida ao pagamento de subsídio mensal nos moldes da Lei Municipal nº3.036/2008, retroativos à data de sua entrada em vigor, mais o pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária.

Deferida a antecipação da tutela para que “até que outra decisão haja a respeito, os subsídios dos requerentes sejam pagos no valor de R\$ 6.000.00 (seis mil reais).(fls.405/411)

A estes, foram apensados os autos dos processos nº 941/2009 e 1.067/2009, em que figuram como autores, respectivamente, Waldemar Candido de Souza Junior e Walkyr Veronose Júnior, por força da conexão entre as ações, para julgamento em conjunto. (fl.435)

A r.sentença de fls.452/463 julgou procedente a ação.

A Fazenda Municipal interpôs recurso de apelação insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva.

A Câmara Municipal apresentou manifestação nas fls.97/109, do apenso relativo ao processo 941/2009.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões.

Pelo acórdão de fls.486/495, proferido por esta C. Décima Terceira Câmara de Direito Público, por mim relatado, foi suscitado incidente de inconstitucionalidade e determinada a remessa dos autos à Corte Superior, nos termos e para os fins do art. 97 da Constituição Federal. Julgado o incidente em 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fevereiro de 2011. (fls.1209/1215)

É o relatório.

Os autores ingressaram com a presente ação denominada "ação de inexistência de relação jurídica c/c cobrança", fundada em alegação de vício da Lei nº3.286, de 13 de fevereiro de 2009, que revogou a Lei nº3.036, de 15 de janeiro de 2008, com prejuízo financeiro dos Secretários Municipais, ora demandantes.

Alegam que a Lei 3.286/2009 revogou a lei fixadora dos subsídios dos Secretários Municipais para o quadriênio de 2009/2012, sem fixar outro valor para os subsídios e, em período vedado pelas normas que regulamentam a matéria.

Pedem a declaração de inexistência de relação jurídica resultante da Lei Municipal nº3.286/2009 para condenar a Fazenda Municipal ao pagamento de subsídio mensal no montante de R\$6.000,00(seis mil reais), com base na Lei Municipal nº3.036/2008, além do pagamento das diferenças pecuniárias.

A r.sentença acolheu o pedido dos autores para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº3.286, de 13 de fevereiro de 2009, com determinação de que a Municipalidade observe o contido na Lei Municipal nº3.036, de 15 de janeiro de 2008, para que os subsídios dos requerentes, como secretários municipais, permaneçam em R\$6.000,00 (seis mil reais), com efeitos retroativos a data da edição da lei inconstitucional, além do pagamento das diferentes daí decorrentes.

Quanto ao recurso voluntário, não vinga a pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Isso porque, a Câmara Municipal apenas detém personalidade judiciária para a defesa de seus interesses diretos (ato *interna corporis*) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prerrogativas institucionais, carecendo de legitimidade para discutir em Juízo o valor dos subsídios dos secretários municipais, porquanto desprovida de personalidade jurídica.

Não se tratando de questão atinente à defesa de prerrogativas e competências institucionais do órgão do Poder Legislativo municipal, a legitimidade passiva para responder em Juízo pelo pagamento de subsídios a Secretários Municipais incumbe ao Município.

Ainda que se admitisse a legitimidade passiva da Câmara Municipal, o ônus de sua condenação seria suportado pelo erário municipal.

Neste particular, destaca-se v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, que bem sintetiza a controvérsia, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se originariamente de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Barra de São Miguel/AL contra o INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais.

2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento.

3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é parte ilegítima ativa ad causam.

4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

- A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

- Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008).

- A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005).

5. Recurso especial provido.” (REsp 1109840/AL, Rel.Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j.02/06/2009)

Com essas considerações, passa-se ao reexame necessário.

Como se vê dos autos, restaram comprovadas a ilegalidade e a lesividade do ato legislativo descrito na peça de ingresso.

A Lei nº3.036/2008 entrou em vigor no dia 19 de janeiro de 2008, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, fixando os subsídios dos secretários municipais para a gestão administrativa 2009/2010 em seis mil reais.(fl.49)

A Lei Municipal nº3.286, de 13 de fevereiro de 2009, em análise no presente incidente de inconstitucionalidade, revogou a Lei 3.036/2008 sem fixar novos subsídios para o quadriênio 2009/2012.(fl.152)

É evidente a necessidade de observância das normas que norteiam a fixação dos subsídios dos secretários municipais delineadas no texto constitucional, em seu artigo 29, inciso VI, que assim prescreve:

"Artigo 29 (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I"

Não consta no texto constitucional, como se pode notar, a obrigatoriedade de que a fixação dos subsídios de Secretários Municipais deve ser determinada na legislatura anterior para vigorarem apenas na subsequente.

No entanto, a lei revogadora alterou os subsídios dos Secretários Municipais dentro de cento e oitenta dias antes das eleições, em flagrante violação ao princípio da anterioridade, disposto no art.27 da Lei Orgânica Municipal, assim redigido: *"Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão votados até cento e oitenta dias antes das eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte."* (fl.277)

Tal princípio vem previsto também no art.304 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, a saber: *"A fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do secretário municipal (art.2º, II, 2145/97) será votada até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização das eleições municipais."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl.249)

E a garantia da irredutibilidade de vencimentos e subsídios prevista no inciso XV do artigo 37, da Constituição Federal, torna inócuo e insubsistente qualquer ato legislativo que tenha por objeto reduzir o valor nominal da verba em questão.

Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Lei nº3.286/2009 que reduziu, em data posterior às eleições municipais e dentro da gestão 2009/2010, o valor dos subsídios dos Secretários Municipais, ao revogar lei anterior sem estabelecer novos valores, o que viola os princípios da anterioridade, da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos. (CF, art.37, XV)

Cumprе ressaltar que, eventual incompatibilidade da Lei nº3.036/08 com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000), nas circunstâncias peculiares do caso concreto, caberia submeter-se a questão ao âmbito judicial e não mediante “*uma singela lei revogadora, na qual nada indicava o motivo da medida*”. (trecho extraído da r.sentença, fl.461)

Por ser imprescindível a observância ao princípio insculpido no art. 97 da Constituição Federal, esta C.Câmara submeteu ao Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade, o que resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.286/2009, conforme julgamento proferido em 16/02/11, no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 0575154-21.2010.8.26.0000, cuja ementa segue transcrita:

“Ementa: Incidente de Inconstitucionalidade. Lei complementar que reduz o valor dos subsídios de Secretários Municipais. Violação ao princípio da anterioridade e à garantia de irredutibilidade de vencimentos. Acórdão prolatado pela 13ª Câmara de Direito Público remetendo questão constitucional ao Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial. Procedência da ação. Inteligência dos arts.144 e 115, XVII da Constituição do Estado de São Paulo.” (fl.1210)

Reconhecida a inconstitucionalidade da aludida norma, de rigor a confirmação da r.sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Nega-se provimento aos recursos.

PEIRETTI DE GODOY

Relator



AESS
Nº 70026952275
2008/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE URUGUAIANA POR RESOLUÇÕES DA CÂMARA DOS VEREADORES (N. 03/2001 E 12/2001). AFRONTA AO PERCENTUAL DISPOSTO NA LEI N. 3017/00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 37, CAPUT E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70026952275

COMARCA DE URUGUAIANA

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

APELANTE

HELIO SOUZA FUQUES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 29 de abril de 2009.

DESA. AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA,
Relatora.



AESS
Nº 70026952275
2008/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (RELATORA)

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA interpõe recurso de apelação em oposição à sentença (fls. 51-6) que julgou procedente a ação de nulidade de resolução, cumulada com cobrança de diferenças, proposta por HÉLIO SOUZA FUQUES, nos seguintes termos:

[...]

JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por **HÉLIO SOUZA FUQUES** em face de **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**, para condenar o réu ao pagamento das diferenças, em razão da redução ilegal de subsídios, de vencimentos e reflexos nas férias, com 1/3, 13º salário proporcional, em relação ao período compreendido entre 16.02.2001 e 31.12.2001. Tais valores devem ser corrigidos pelo IGP-M desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação

Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios ao autor – litigante em causa própria – que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação [...]

Nas razões recursais (fls. 59-63), aponta, em preliminar, carência de ação: por ilegitimidade passiva do apelante, pois não há vínculo jurídico entre as partes; por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto formula pedido de inconstitucionalidade, quando pretende a anulação de ato administrativo; e por ausência de pressupostos de validade do processo, defendendo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito, porque a demanda foi proposta após o advento da EC 45/02. No mérito, sustenta que a redução da carga horária e a correspondente adequação dos vencimentos encontram respaldo nas exigências da Lei Complementar n. 101/2000, não tendo direito o apelado às diferenças pleiteadas. Requer o provimento do apelo.



AESS
Nº 70026952275
2008/CÍVEL

Decorrido *in albis* o prazo para resposta ao recurso, vieram os autos para julgamento.

O Ministério Público (fls. 86-92) opina pela rejeição das preliminares e pelo não-provimento da apelação.

É o relatório.

VOTOS

DESA. AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA (RELATORA)

Conheço do apelo, pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

De início, afasto as prefaciais de carência de ação.

Não é caso de ilegitimidade passiva, haja vista não possuir a Casa Legislativa Municipal personalidade jurídica própria. Neste sentido:

“A Câmara Municipal, órgão de poder do Município, apenas adquire personalização e, portanto, legitimidade postulatória, excepcionalmente. No entanto, quando de seus atos decorrem possibilidades pecuniárias a legitimidade passiva é do Município, a quem, como órgão, pertence. Apelo improvido.”(AC nº 598159440, Rel. Des. Wellington Pacheco Barros).

Igualmente não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, como bem consignado pela douta Procuradora de Justiça (fl. 89), “o interesse imediato veiculado na presente demanda é a cobrança de vencimentos em razão da vigência das resoluções”, considerando a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade.



AESS
Nº 70026952275
2008/CÍVEL

Também não se afigura caso de competência da justiça do trabalho, pois o vínculo estabelecido entre o autor (agente político) e a administração difere de uma típica relação de trabalho. Nos ensinamentos do douto Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Malheiros Editores, p. 246), bem sintetiza na seguinte passagem:

[...]

O vínculo que tais agentes entretêm com o estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. [...]

A relação jurídica que os vincula ao Estado é de natureza institucional, estatutária. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis [...]

Daí se pode concluir que a relação jurídica se dá muito mais atrelada aos conceitos de direito administrativo do que ao direito do trabalho, já que não se trata de relação trabalhista, de modo que vai rejeitada a preliminar.

No mérito, cuida-se de demanda ordinária, julgada procedente, em que a parte autora visa à nulidade das Resoluções n. 03/2001 e 12/2001, para fins de validade do percentual de 50% dos subsídios dos Deputados Estaduais, de acordo com o art. 2º¹ da Lei n. 3017/00. Pleiteou as diferenças de remuneração daí decorrentes, no período de 2001 a 2004.

Sem razão o apelante.

¹ Art. 2º - Os vereadores perceberão a partir de 1º de janeiro de 2001, subsídio no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que receber naquele mês o Deputado Estadual, devendo o valor correspondente a este percentual ser declarado por resolução da Mesa, no início da legislatura.



AESS
Nº 70026952275
2008/CÍVEL

Com efeito, as Resoluções n. 03/2001 e 12/2001, editadas pelo Legislativo Municipal, em que pese a nítida intenção de cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n. 101/2000 – estão em evidente colisão com os direitos adquiridos pelos agentes políticos da Câmara Municipal, diante do teor do art. 2º da Lei n. 3017/00, já referido.

Note-se que os valores dos subsídios já haviam sido definidos antes da edição das resoluções questionadas, inclusive tendo o autor recebido os valores em conformidade com a Lei local, de acordo com o demonstrativo juntado à fl. 09.

Daí porque a redução determinada pelas Resoluções n. 03/2001 e 12/2001 afrontam o princípio da irredutibilidade salarial contido no art. 37, XV, da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade, previsto no *caput* do referido artigo, diante da legislação municipal vigente (Lei n. 3017/2000).

É cediço que a atuação da Administração pública deve pautar-se pelo disposto em lei, não podendo dela se afastar, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal por conceder direitos sem amparo legal.

Como bem ensina Hely Lopes Meirelles² *“a legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da*

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 26ª ed., p. 82.



AESS
Nº 70026952275
2008/CÍVEL

lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Enfim, a tentativa do apelante na adequação aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal deve-se nortear pelo princípio da legalidade, não sendo o meio mais adequado a edição de Resoluções, que são normas hierarquicamente inferiores, para fins dos ajustamentos almejados.

À luz do exposto, **rejeito as preliminares e nego provimento** ao apelo, mantida a sentença.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (REVISOR) - De acordo.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70026952275, Comarca de Uruguaiana: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIA MURADAS FIORI



PROCESSO Nº 70017316787 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO

INTERESSADO: EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSÍDIOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ADIN PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO objetivando retirar do ordenamento jurídico a Lei Municipal n.º 2.547/06, que “Revoga a Lei Municipal n.º 2.499 de 03 de março de 2006 e dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal n.º 2320 de 29 de setembro de 2004 e dá outras providências”, por afronta aos artigos 11, 29, inciso II, e 66, §§ 3º e 7º, da Constituição Estadual.

Alega o proponente que a lei impugnada fere os princípios da anterioridade e da irredutibilidade salarial, ao determinar um decréscimo nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, durante a legislatura, além de conter um vício formal pela não aplicação do processo legislativo.

A liminar pleitada foi deferida (fls. 39/42).

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, manifestou-se no sentido de que não houve qualquer redução no subsídio do Senhor Prefeito Municipal pois o reajuste de 25% que estava recebendo era a soma dos reajustes dos anos de 2005 e 2006. Refere, ainda, não haver vício formal em razão de previsão na Lei Orgânica do Município. Requereu a suspensão da medida liminar.

O pedido de suspensão da liminar foi indeferido (fls. 91/93).

Intimada, a Procuradoria-Geral do Estado pugnou pela manutenção da norma, com base no princípio da presunção de sua constitucionalidade (fl. 96).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório, sucinto.

2. A ação merece parcial procedência.

Primeiramente, verifica-se que não ocorreu o vício formal referente ao processo legislativo, estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, de observância obrigatória para os Municípios nos termos do artigo 8º da Carta Estadual.

A propósito, sobre a obrigatoriedade da adoção dos princípios norteadores do processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 872-RS – Medida Cautelar – Tribunal Plena, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu:

“Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas”.

No caso, a Câmara de Vereadores de São Jerônimo, legitimada a dar início ao processo de elaboração da norma para fixar dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, após discutir e aprovar, encaminhou o projeto definitivo ao Chefe do Executivo, para sanção ou veto, providência determinada pelo artigo 66 das Constituições Federal e Estadual, embora sem constar no ofício a finalidade, o que era de se presumir, já que se tratava de uma fase do processo legislativo, da qual o Prefeito (Chefe do Executivo) sabe que participa.

Desse modo, não restou configurada qualquer violação ao processo legislativo.

Por outro lado, no que se refere ao **princípio da anterioridade**, a norma impugnada é manifestamente inconstitucional, por afronta ao art. 11 da Constituição Estadual, segundo o qual a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

No mesmo sentido já se manifestou o TJRS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE FAZENDA VILANOVA. LEI MUNICIPAL Nº 533-04, DE 08.10.2004 (ARTS. 1º, 2º e 3º, CAPUT), QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEI EDITADA APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 03 DE OUTUBRO DE 2004, EMBORA COM VIGÊNCIA PARA A LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. INEXIGÊNCIA DE ANTECEDÊNCIA ÀS ELEIÇÕES, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBSERVADA APENAS NO PLANO FEDERAL. REGRA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM DECORRÊNCIA DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO, QUE NÃO SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM A CARTA DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ESTABELECEER REGRA RESTRITIVA, LEGISLANDO O ESTADO MEMBRO NO INTERESSE LOCAL, SEM AFRONTA À LEI MAIOR, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MUNICÍPIO QUE SE DEVE SUJEITAR TAMBÉM AOS PRINCÍPIOS ORGANIZACIONAIS E CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDOS NO MODELO ESTADUAL, NA FORMA DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO RIO-GRANDENSE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OU SUBSTANCIAL, COM REDUÇÃO DE TEXTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014516314, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 26/06/2006)”

No caso dos autos, a Lei em comento malferiu o art. 11 da Constituição Estadual, como referido, pois, fixou novos valores nominais aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, **dentro da mesma legislatura**, o que não é autorizado pela norma constitucional.

Da mesma forma, inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pela Câmara Municipal, com a fixação de nova redação para os artigos 2º e 3º da lei 2.320/2004. Com efeito, persiste, em nível constitucional estadual e federal, o **princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos**, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA JURÍDICA

Emenda nº 19/98. Observados tais limites, não é justificável que o Legislador, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio em valor **inferior** ao que era anteriormente percebido, valendo referir, a propósito, precedente similar na Adin 598558195, onde o Ministério Público defendeu a posição ora reiterada.

Verifica-se, ainda, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR PROCURADOR. MERA IRREGULARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE 100% SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO. SUPRESSÃO POR LEI MUNICIPAL POSTERIOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. UMA VEZ DIMINUIDO O VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL, SEM ALTERAÇÃO DE LOCAL E CONDIÇÕES DE TRABALHO, HÁ DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, PREVISTO NO INCISO XV DO ART-37 DA CF/88. PRESUME-SE AUTORIZADA A SUBSCRIÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ADVOGADO. MERA IRREGULARIDADE. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Apelação Cível Nº 599484789, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 25/04/2000)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS nºs 234/01 e 310/02, DO MUNICÍPIO DE TURUÇU. Carência de ação que não se ostenta. Capacidade postulatória do Prefeito Municipal para propor a ação (CE, art. 95, § 1º, IX), procuração apenas exigível quando a inicial vem assinada exclusivamente por advogado, em representação processual do proponente. Efeito repristinatório, ressurgimento da lei anterior decorrente da inconstitucionalidade daquela que a revoga. Defeito material, função gratificada tendo como destinatário apenas o exercente de cargo efetivo (CF, art. 37, V). Secretário municipal que não seja servidor público, remuneração composta exclusivamente de parcela única, vedada a percepção de gratificação de qualquer natureza (CF, art. 39, 4º, da CF). **Irredutibilidade de subsídios ou vencimentos, garantia constitucional***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA JURÍDICA

consagrada (CF, art. 37, XV). Princípios aos quais os municípios devem obediência (art. 8º da CE). Vício formal estampado, iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre a remuneração de servidor público (CE, art. 60, II, a e b, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF). Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004083085, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 18/11/2002”

Diante de tudo o que foi aqui exposto, demonstrou-se que, sem dúvida, reveste-se de inconstitucionalidade formal e material a lei em discussão, porquanto afrontados os artigos 11, 29, inciso II, da Constituição Estadual.

3. Isso posto, opina o Ministério Público pela parcial procedência da demanda, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.547/2006, do Município de São Jerônimo.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2007.

ISABEL DIAS ALMEIDA,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

CRLP/MDF

SUBJUR N.º 142/2007



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE MAQUINÉ POR MEIO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. ILEGALIDADE. OFENSA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.
- REEXAME NECESSÁRIO -

A sentença que concedeu a segurança, caso dos autos, está sujeita ao reexame necessário por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

- MÉRITO -

Deve ser mantida, em reexame necessário, a sentença que concedeu a segurança postula para o fim de declarar “a ilegalidade da Resolução nº 01/2014 editada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maquiné, devendo ser definitivamente restabelecido o subsídio dos vereadores no valor previsto na Lei 1.061/2012”.

Hipótese em que a suspensão e a redução determinada pela aludida Resolução afrontou os princípios da anterioridade e irredutibilidade salarial, conforme previsão do artigo 37, inc. XV, da Constituição Federal.

Precedentes do TJ/RS.

SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

REEXAME NECESSÁRIO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)

COMARCA DE OSÓRIO

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA
GOMES RECH

AUTOR

PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE MAQUINE

REU



LPO
Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA GOMES RECH contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAQUINÉ, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e formulado por **MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA GOMES** em face de ato praticado pela **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAQUINÉ** com o efeito de, confirmando a liminar de fls. 38/39, **CONCEDER A ORDEM** pleiteada para o fim de **DECLARAR** a ilegalidade da Resolução nº 01/2014 editada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maquiné, devendo ser definitivamente restabelecido o subsídio dos vereadores no valor previsto na Lei 1.061/2012.*

Comunique-se a autoridade coatora sobre a decisão proferida nos presentes autos.

Custas processuais a serem suportadas pela autoridade coatora. Sem honorários advocatícios nos moldes do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §1º da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Não houve a interposição de recurso voluntário, sendo o feito remetido para esta Corte por força do reexame necessário referido na sentença.



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O Ministério Público, por meio de parecer do Procurador de Justiça Ricardo Alberton do Amaral, opinou pela confirmação da sentença, em reexame necessário, fls. 233/235.

É o relatório.

Decido.

I - REEXAME NECESSÁRIO.

A sentença que concedeu a segurança está sujeita ao reexame necessário por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. *In verbis*:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

A propósito, a jurisprudência desta Corte:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Cabível a remessa necessária em razão da concessão da segurança pelo juízo de origem - art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09. II - Assegurado aos servidores públicos do Município de Dom Pedro de Alcântara, de forma geral, o direito à licença



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

remunerada para concorrer a mandato público eletivo - art. 105 da Lei Municipal 929/2008 -, também na forma da legislação eleitoral - Lei Complementar Federal 64/90. Precedentes do e. STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70055860761, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 28/05/2015)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE (GESTANTE). PRAZO DE 180 DIAS. - REEXAME NECESSÁRIO - A sentença que concedeu a segurança, caso dos autos, está sujeita ao reexame necessário por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. - MÉRITO - A Carta Magna não faz qualquer diferenciação entre os servidores em razão da natureza do seu vínculo (estatutário, celetista ou contratado emergencialmente), tratando todos de forma igualitária. A Lei Municipal nº 2.114/09, que alterou o art. 106-A da Lei Municipal nº 1.397/03, dispôs que o prazo da licença será de 180 dias. O legislador, ao ampliar o prazo da licença, igualmente não fez qualquer distinção, cabendo ao Município cumprir a lei. Possibilidade de concessão da segurança para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação da licença maternidade por mais 60 dias, assegurando a fruição de 180 dias de licença. Precedentes deste Tribunal. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70063118095, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/03/2015)

II – MÉRITO.

Conforme consta nos autos, a parte impetrante ingressou com mandado de segurança contra ato da Presidente da Câmara Municipal de Maquiné, consistente na expedição da Resolução nº 01/2014 que reduziu o



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

valor do subsídio dos vereadores de Maquine, fixados com base em lei municipal.

Inicialmente, acerca do mandado de segurança, cabe destacar o previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A Lei nº 12.016/09, no seu artigo 1º, *caput*, igualmente prevê:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória, urgindo, para sua configuração, a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica. A propósito do tema, alude Hely Lopes Meirelles¹:

“... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma

¹ *Mandado de Segurança, Ação Popular, ...* 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 36-37.



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Sobre o ponto, importa referir o entendimento do Ministro Luiz

Fux:

“O direito líquido e certo no Mandado de Segurança diz respeito à desnecessidade de dilação probatória dos fatos em que se fundamenta o pedido. Trata-se de pressuposto processual objetivo (adequação do procedimento), que não subtrai do autor o direito à jurisdição sobre o litígio, mas apenas invalida a sua tutela através da via do Mandado de Segurança.

(...)

“O direito líquido e certo é, pois, requisito lindeiro ao âmbito probatório, posto referir-se à comprovação dos fatos e não ao direito objetivo em si, emigrando para o campo eminentemente processual. É, então, titular do direito líquido e certo aquele que demonstrar, desde o ajuizamento da ação, a incontestabilidade do seu direito, mediante prova pré-constituída, em regra, consubstanciada em prova documental ou prova documentada, como v.g., uma justificação ou uma produção antecipada.

(...)

“A liquidez e a certeza, consoante a concepção ora lavrada, não erigem óbice à investigação jurídica da questio iuris envolta no mandamus, exigindo-se tão-somente que os fatos sejam comprovados de plano. Isso quer dizer que a complexidade da interpretação das normas atinentes ao direito invocado não apresenta óbice ao cabimento da ação, tratando-se inclusive de entendimento sumulado – Súmula n. 625 – pelo Supremo Tribunal Federal.”²

² Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2010, p. 46-48.



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A partir da regulação constitucional e da própria Lei nº 12.016/09, também se exige a presença de ilegalidade ou abuso de poder. Ao examinar tais expressões, M. Seabra Fagundes, em obra clássica sobre o tema do controle dos atos administrativos, destacou a abrangência do conteúdo “ilegalidade” tanto em relação à ilegalidade infraconstitucional, como a oriunda de violações de dispositivos constitucionais³, sendo até desnecessária a referência ao abuso de poder. De qualquer modo, conforme Marçal Justen Filho:

“O mandado de segurança destina-se a atacar a ação ou a omissão que configurem ilegalidade ou abuso de poder. A fórmula constitucional é tradicional e revela, em última análise, a tutela, não apenas aos casos de vício no exercício de competência vinculada, mas também no caso de defeito no desempenho de competência discricionária. Há casos em que a lei condiciona a existência ou a fruição de um direito subjetivo a pressupostos determinados, caracterizando-se uma disciplina vinculada. Se, numa hipótese dessas, houver indevida denegação do direito subjetivo assegurado a alguém, o interessado poderá valer-se do mandado de segurança para atacar essa ilegalidade. Alude-se à ilegalidade para indicar que a decisão atacada infringe a disciplina legal, uma vez que recusa ao interessado um direito cujos pressupostos e extensão constam da lei.

“Mas também cabe a impetração para proteger direito líquido e certo nos casos de abuso de poder, que se verifica diante das hipóteses de disciplina legislativa discricionária. A garantia constitucional impede que a denegação de uma pretensão individual se faça mediante a mera invocação da titularidade de uma competência discricionária. Assim, a previsão legislativa de que a autoridade pública poderá deferir um pedido não legitima todo e qualquer indeferimento. Se a denegação do direito do particular evidenciar

³ O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. Atual. Gustavo Binenbojm. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 322: “Na expressão ilegalidade se compreende também a inconstitucionalidade, o que, vale dizer, se abrangem tanto a violação da lei ordinária, como a infração da lei constitucional.”



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

abuso de poder, o mandado de segurança será cabível.”⁴

Na situação, adianto que deve ser mantida, em reexame necessário, a sentença que concedeu a segurança postula para o fim de declarar “a ilegalidade da Resolução nº 01/2014 editada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maquiné, devendo ser definitivamente restabelecido o subsídio dos vereadores no valor previsto na Lei 1.061/2012”.

A Lei Municipal nº 1.061/2012 fixou o subsídio dos Vereadores de Maquiné, no patamar de R\$ 3.200,00, para a Legislatura 2013/2016. Posteriormente, foi expedida a Resolução de Mesa nº 01/2014, suspendendo o pagamento aos Vereadores de Maquiné do subsídio fixado na Lei Municipal nº 1.061/2012, nos de outubro, novembro e dezembro de 2014, devendo ser pago como remuneração mensal a quantia de R\$ 1.000,00 neste período.

Como referi no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70062739651 (fls. 199/210), a suspensão e a redução determinada pela aludida Resolução afronta os “princípios da anterioridade e irredutibilidade salarial, conforme previsão do artigo 37, XV, da Constituição Federal”:

A Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, *caput*, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal, como refere Itiberê de Oliveira Rodrigues:

⁴ *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 1142.



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

“Primazia ou supremacia da lei. Esse princípio determina que todos os atos estatais emanados na forma de lei possuem primazia ou supremacia em relação a todos os demais atos estatais infraconstitucionais, como, por exemplo, os decretos, instruções, portarias e circulares da Administração Pública.

(..)

“Em relação a todas as atividades da Administração Pública, esse princípio significa que ela necessita observar e aplicar as leis e que ela não pode substituir os comandos legais por suas próprias decisões.

(..)

“Reserva legal.

O princípio da reserva legal responde à questão se e até que ponto é necessária uma autorização legal expressa para que a Administração Pública possa agir frente a um determinado âmbito ou fato da vida concreta. Se então a Administração Pública age sem aquela autorização legal expressa, sua atividade será inválida.”⁵

Sobre a importância da legalidade, refere Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma

⁵ *Fundamentos Dogmático-Jurídicos da História do Princípio da Legalidade Administrativa no Brasil*, In: *Fundamentos do Estado de Direito. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. Humberto Ávila(org.). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 55-57.



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

conseqüência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.”⁶

Neste sentido, conforme salientado pela eminente Des. Agathe Elsa Schmidt a Silva, no julgamento da Apelação Cível nº 70026952275, a tentativa do apelante na adequação aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal deve-se nortear pelo princípio da legalidade, não sendo o meio mais adequado a edição de Resoluções, que são normas hierarquicamente inferiores, para fins dos ajustamentos almejados.

Nesta esteira, segue precedente desta Corte em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE URUGUAIANA POR RESOLUÇÕES DA CÂMARA DOS VEREADORES (N. 03/2001 E 12/2001). AFRONTA AO PERCENTUAL DISPOSTO NA LEI N. 3017/00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 37, CAPUT E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

⁶ *Curso de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 102-103. Tal entendimento também é sufragado por JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, p. 193: “A Constituição reservou a parcela mais significativa da competência normativa para o Poder Legislativo. Quando dispôs sobre a competência dos diferentes Poderes, a Lei Maior ressaltou claramente para o Poder Legislativo a atribuição de produzir leis. Por outro lado, estabeleceu o princípio da legalidade como garantia fundamental do cidadão e norteador da atividade administrativa do Estado. Essa garantia traduz-se na participação do povo ou de seus representantes na produção de normas que introduzam inovação na ordem jurídica.”



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(Apelação Cível Nº 70026952275, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 29/04/2009).

Ademais, nos termos do aludido pelo ilustre Procurador de Justiça, há “diversas medidas possíveis de serem adotadas pelo administrador para promover a redução das despesas total com pessoal, e a consequente adequação aos limites legais, sem que isto implique afronta a direitos subjetivos”. A fim de evitar tautologia, peço vênias para transcrever os fundamentos do parecer do Ministério Público das fls. 233/235, agregando-os à decisão:

Ainda que se compreendam os motivos referidos pela autoridade coatora, que viu na necessidade de adequação dos gastos do Legislativo municipal ao limite de despesa com a folha de pessoal estabelecido no §1º do art. 29A da Constituição Federal o fundamento para reduzir os subsídios dos vereadores, não é possível que mera Resolução altere lei em sentido estrito, dado o princípio da hierarquia das normas.

O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal remete a fixação do subsídio dos Vereadores à reserva legal, pelo que não é dado a ato normativo inferior da presidência da Câmara de Vereadores dispor em sentido contrário:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - ICMS - VALOR ADICIONADO FISCAL "VAF" - LC Nº 63/90 - FORMA DE APURAÇÃO - ESTADO DE MINAS GERAIS - RESOLUÇÃO Nº 2945/98 - ILEGALIDADE.

- O Valor Adicionado Fiscal - VAF, é o indicador utilizado pelos Estados para o cálculo do repasse de receita do ICMS e do IPI aos municípios. Corresponde ao valor acrescentado nas operações relativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços realizadas no território do município em determinado ano civil, e se encontra regido pela Lei Complementar 63/90, que é suficientemente clara quanto à forma de apuração, consoante metodologia prevista no art. 3º.

- É ilegal a alteração na forma de apuração do VAF, introduzida pela Resolução n. 2945/98 da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, dada a manifesta contrariedade à Lei Complementar n. 63/90, ao Decreto Estadual n. 38.414/97 e ao princípio da hierarquia das leis.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 331.845/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 28/02/2007, p. 208)

Além disso, não se pode descartar a possibilidade de a suspensão e redução determinada pela referida Resolução afrontarem o princípio constitucional da anterioridade.

Por fim, a limitação das despesas com pessoal é matéria constitucional prevista no art. 169 da Magna Carta e regulamentada pela Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece os limites máximos de



LPO

Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

comprometimento da receita corrente líquida com gastos dessa natureza. A redução de vencimentos para efeitos de adequação aos percentuais estabelecidos na referida lei, no entanto, sugere malferimento ao princípio da irredutibilidade salarial. Existem diversas medidas possíveis de serem adotadas pelo administrador para promover a redução das despesas total com pessoal, e a consequente adequação aos limites legais, sem que isto implique afronta a direitos subjetivos, como, por exemplo, evitar a criação de novos cargos, admissão ou contratação de pessoal, diminuir contratações temporárias, suspender a contratação de horas extras, dentre tantas alternativas.

Destarte, evidenciada violação a direito líquido e certo da impetrante, especialmente em face do caráter alimentar da verba, impõe-se a manutenção da sentença que concedeu a ordem reclamada, suspendendo os efeitos da Resolução n. 01/2014 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Maquiné.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **MANTENHO** a sentença, em reexame necessário.

Intime-se.

Comunique-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 26 de junho de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LPO
Nº 70065336273 (Nº CNJ: 0219005-92.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,
Relator.



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.550/15 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE REDUZ SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

É inconstitucional a Lei n. 1.550/15, de 20 de novembro de 2015, do Município de Três Cachoeiras, que reduz o subsídio dos Secretários municipais, porque existente vício material.

A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o princípio da irredutibilidade dos subsídios, a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade, na medida em que reduz, sem a previsão de *vacatio legis*, praticamente à quinta parte o subsídio mensal dos secretários municipais. Violação dos artigos 29, inciso II; artigo 8º e 19 da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICIPIO DE TRES CACHOEIRAS

PROPONENTE



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE TRES CACHOEIRAS

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA,**



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (IMPEDIDO), ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GELSON ROLIM STOCKER, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, RICARDO TORRES HERMANN E ANA PAULA DALBOSCO.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

DES. ALBERTO DELGADO NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALBERTO DELGADO NETO (RELATOR)

Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada por NESTOR BEHENCK SEBASTIÃO, Prefeito Municipal de Três Cachoeiras, com pedido liminar, fundado em preceitos da Constituição Estadual. Pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.550, de 2015, que determinou de



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

forma imediata a redução do valor do subsídio do Secretário Municipal, que estava fixado em R\$ 4.162,00, conforme a Lei Municipal nº 1.352, de 2013, para o valor de R\$ 788,00. Sustentou que há flagrante afronta aos artigos 8º, 19 e 29, II, 53, XXXI, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, ressalta que os vereadores violaram o artigo 37 da Constituição Federal, afrontando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, com o intuito de prejudicar a administração municipal. Além disso, mencionou que anteriormente foram fixados subsídios pelo Poder Legislativo Municipal. Assim, não questiona a competência para a próxima legislatura, da Câmara Municipal iniciar o processo legislativo e propor a fixação de subsídio, uma vez que a irredutibilidade da remuneração atinge tão somente os atuais detentores do cargo dentro da legislatura.

Foi deferida a liminar (fls. 80-81), sem nenhuma manifestação do requerido, conforme certidão de fl. 89.

À fl. 92, o Dr. Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da Lei Municipal nº. 1550/2015, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada na independência e harmonia entre os poderes estatais, conforme art. 2º da CF/88.



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Em parecer, o Dr. Procurador-Geral de Justiça, em exercício, opina no sentido de que seja julgada procedente a presente ação (fls. 94-99), uma vez que ao reduzir os subsídios dos Secretários Municipais ofende a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração, conforme artigo 29, inciso II, da Constituição Estadual. Além disso, sustenta que a Lei impugnada "*viola a harmonia e independência entre os Poderes Municipais, na medida em que avilta a remuneração de agentes públicos que atuam, diretamente, ligados ao Chefe do Poder Executivo, dando cumprimento aos seus planos e estratégias de governo, e os princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois, sob o fundamento de fazer frente à crise econômica, adota medida isolada, de abrangência restrita a uma categoria de agentes públicos, reduzindo drasticamente suas remunerações mensais, sem uma demonstração clara de efetividade da providência encetada para atingir o fim colimado, mas com graves consequências para os agentes públicos por ela alcançados*" (fl. 98v).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALBERTO DELGADO NETO (RELATOR)



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A presente Ação Direita de Inconstitucionalidade questiona a Lei Municipal de Três Cachoeiras n. 1.550, de 20 novembro de 2015, cujo veto integral do Excelentíssimo Prefeito Municipal fora derrubado no Poder Legislativo Municipal.

A Lei Municipal está redigida da seguinte forma (fl. 25):

Art. 1º Os secretários municipais receberão subsídio mensal no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A alegação do proponente é a existência de inconstitucionalidade material.

A questão se resume à análise da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.550, de 2015, que determinou de forma imediata a redução do valor do subsídio do Secretário Municipal, que estava fixado em R\$ 4.162,00,



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

conforme a Lei Municipal nº 1.352, de 2013, para o valor de R\$ 788,00. Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 8º, 19 e 29, II, 53, XXXI, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O projeto aprovado, promulgado como Lei e com entrada em vigor na data de sua publicação, reduziu o subsídio mensal dos secretários municipais para o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para a legislatura já iniciada. Até então, segundo a Lei Municipal n. 1.341/2013, percebiam R\$ 4.162,00.

Quando da propositura da demanda houve o deferimento de medida liminar, suspendendo a aplicabilidade da norma pela Desembargadora Denise Oliveira Cezar, nos seguintes termos (fls. 80v-81v):

Verifico a existência de verossimilhança das alegações e risco de dano a ser acautelado, razão porque merece deferimento a medida liminar pleiteada.

No caso dos autos, a lei impugnada malferiu o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98, uma vez que fixou em valor inferior a remuneração dos agentes políticos, desconsiderando o princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos.

Nesta vertente, colaciono os seguintes



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 70066546433,
TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
RS, RELATOR: EUGÊNIO FACCHINI NETO,
JULGADO EM 26/10/2015.**

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REDUZ SUBSÍDIO MENSAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TAQUARA. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUE EVENTUALMETNE EXCEPCIONE A REFERIDA GARANTIA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURES E DO PERICULUM IN MORA A AMPARAR A CONCESSÃO DA LIMINAR REQUERIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA.

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº
70004083085, TRIBUNAL PLENO,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR:
LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JULGADO
EM 18/11/2002.**

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*MUNICIPAIS n.ºs 234/01 e 310/02, DO MUNICÍPIO DE TURUÇU. Carência de ação que não se ostenta. Capacidade postulatória do Prefeito Municipal para propor a ação (CE, art. 95, § 1º, IX), procuração apenas exigível quando a inicial vem assinada exclusivamente por advogado, em representação processual do proponente. Efeito repristinatório, ressurgimento da lei anterior decorrente da inconstitucionalidade daquela que a revoga. Defeito material, função gratificada tendo como destinatário apenas o exercente de cargo efetivo (CF, art. 37, V). **Secretário municipal que não seja servidor público, remuneração composta exclusivamente de parcela única, vedada a percepção de gratificação de qualquer natureza (CF, art. 39, 4º, da CF). Irredutibilidade de subsídios ou vencimentos, garantia constitucional consagrada (CF, art. 37, XV). Princípios aos quais os municípios devem obediência (art. 8º da CE). Vício formal estampado, iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre a remuneração de servidor público (CE, art. 60, II, a e b, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, a e c, da CF). Ação procedente.***



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A par disso, indicia-se que a lei em comento reveste-se de inconstitucionalidade material, porquanto afrontados os artigos 11, 29, inciso II, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

(...)

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;

(...)"

Deste modo, sendo expressa a garantia de irredutibilidade do subsídio e não havendo previsão



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de sua excepcionalidade quanto aos agentes políticos, tenho que não há fundamento que possa amparar o texto normativo ora atacado.

Além disso, cumpre referir que à luz do princípio da anterioridade, a remuneração dos agentes públicos é inalterável durante a legislatura, de forma que os critérios de sua fixação deverão ser mantidos em todo o período, como garantia de independência do Executado face ao Legislativo local, pois se à Câmara fosse permitido aumentar ou reduzir a remuneração dos cargos, de acordo com a sua conveniência e a qualquer momento, haveria ofensa ao princípio da independência dos poderes.

Por estas razões, preenchidos os requisitos do fumus boni iures e do periculum in mora, defiro o pedido liminar de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 1550, de 20 de novembro de 2015, até o julgamento final da presente ação.

Intime-se e processe-se a presente ação na forma da lei.

Inicialmente, deve fazer duas observações a respeito do regime remuneratório dos secretários municipais.

Primeiramente, a competência para fixação do valor do subsídio



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais, nos termos da Constituição Estadual (artigo 53, XXXI¹) é exclusiva da Assembléia. Essa regra garante o conteúdo material do artigo 29, V, da Constituição Federal, que indica que os "*subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*"². Assim, por conta do paralelismo necessário entre as esferas normativas, compete exclusivamente à Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de forma que não há vício no aspecto formal. De qualquer forma, ressalta-se a inexistência de normatização distinta no âmbito da Lei Orgânica, hipótese em que prevalecem as regras das Constituições Federal

¹ Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) XXXI - apresentar projeto de lei para fixar os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais, observadas as regras da Constituição Federal e desta; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08).

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

e Estadual.

Em segundo, por conta de modificação na Constituição Estadual, concretizada pela Emenda Constitucional n. 57, de 21.05.2008, não há a impossibilidade de modificação dos subsídios dos Secretários durante aquilo que as normas constitucionais denominam "legislatura". A sistemática constitucional está alicerçada na anterioridade de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para a legislatura seguinte, de forma que os membros do Poder Legislativo propõem em uma legislatura os valores a serem adotados para o subsídio dos cargos políticos na próxima legislatura, evitando quaisquer mecanismos de pressão política, via modificação nos valores remuneratórios. Inclusive, por conta disso, há uma limitação constitucional àqueles que, como regra, estabelecem os subsídios dos demais, no sentido de a remuneração dos detentores de cargos no Poder Legislativo estarem vedados de perceber valores superiores aos pagos ao Poder Executivo (a exemplo do artigo 37, XII³, da Constituição Federal, cuja simetria é encontrada no artigo 33⁴ da Constituição

³ XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

⁴ Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Estadual e no artigo 101, XII⁵, da Lei Orgânica Municipal). É o funcionamento dos sistemas de freios e contrapesos, operando, inclusive, por intermédio da remuneração nos Poderes-Funções.

Note-se que a Emenda Constitucional n. 57 alterou a redação do inciso XXXI, do artigo 53 da Constituição Estadual, não deixando dúvida da não aplicabilidade da anterioridade em relação aos secretários. A redação anterior era esta:

XXXI - fixar a remuneração de seus membros, do Governador e do Vice-Governador, em data anterior às eleições para os respectivos cargos, bem como, na mesma época, a dos Secretários de Estado, observadas as regras da Constituição Federal e desta;

A redação atual prevê apenas: "*XXXI - apresentar projeto de lei para fixar os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais, observadas as regras da Constituição Federal e desta,*", de forma que não há inserção dos secretários na mesma dinâmica remuneratória.

⁵ XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

De qualquer forma, comparando-se normativamente a lei impugnada com a Constituição Estadual, verifica-se a afronta ao princípio da irredutibilidade dos subsídios, previsto no artigo 29, inciso II, da Constituição Estadual⁶, aplicável por conta do artigo 8º⁷, que estabelece a necessidade de serem observados os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. E, no aspecto, é segura a aplicação da irredutibilidade aos secretários municipais, uma vez que inexistente qualquer ressalva constitucional à sua aplicabilidade.

Ao contrário, no aspecto, há regra específica na Lei Orgânica Municipal, no artigo 101, inciso XV, incluindo expressamente os subsídios, a saber:

⁶ Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários; (...)

⁷ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvadas as exceções constitucionais.

Observo que essa norma está em simetria com a disposição do artigo 37, XV⁸, da Constituição Federal, que também inclui expressamente os subsídios.

Há, no caso concreto, regra prevendo a existência de irredutibilidade dos subsídios, na qual estão incluídos os secretários municipais.

Na hipótese fica evidente a violação dos dispositivos supramencionados, tendo em vista que a lei concretizou redução dos subsídios dos secretários municipais (de aproximados R\$ 4.162,00) para o valor de R\$ 788,00, lei cuja aplicação se daria indistintamente, ou seja, para os secretários que já exercem atividades junto à Administração Municipal.

A consequência da lei está bem representada pelo Parecer do Ministério Público, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. Paulo Emílio J. Barbosa, que assim direciona a solução da questão (fl. 98v):

⁸ XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

(...) E mais do que isso, viola a harmonia e independência entre os Poderes Municipais, na medida em que avilta a remuneração de agentes públicos que atuam, diretamente, ligados ao Chefe do Poder Executivo, dando cumprimento aos seus planos e estratégias de governo, e os princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois, sob o fundamento de fazer frente à crise econômica, adota medida isolada, de abrangência restrita a uma categoria de agentes públicos, reduzindo drasticamente suas remunerações mensais, sem uma demonstração clara de efetividade da providência encetada para atingir o fim colimado, mas com graves consequências para os agentes públicos por ela alcançados.

E, nessa linha, não há dúvida que há inconstitucionalidade material.

Nesse sentido, por exemplo:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. A LEI MUNICIPAL QUE OFENDE O PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PREVISTA NO ART. 29, II, DA CE, E INCONSTITUCIONAL. ACAO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 597161769, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Relator: Tupinambá Miguel Castro do Nascimento,
Julgado em 17/05/1999)

Maior destaque à inconstitucionalidade ocorre pela previsão normativa que afasta a *vacatio legis*, ao determinar que a lei entra em vigor na data da publicação. No aspecto, a legislação atacada reduziu de forma significativa o valor da remuneração dos subsídios, situação que se concretizaria no mês seguinte, com evidente insegurança jurídica aos detentores dos cargos, e especialmente à própria Administração.

Em outras palavras, os secretários municipais passariam de um mês a outro com uma redução à quinta parte do subsídio, em valor que na atualidade representa montante inferior a um salário mínimo nacional.

E no aspecto, além da violação direta à irredutibilidade, há a evidente violação aos princípios do artigo 19 da Constituição Estadual⁹, notadamente à moralidade, à impessoalidade e à razoabilidade.

⁹ Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)



ADN

Nº 70068076090 (Nº CNJ: 0017803-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Inconstitucional a presente lei, portanto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.550/2015, do Município de Três Cachoeiras.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70068076090, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



JCBC
Nº 70015117039
2006/CÍVEL

**ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA –
REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU ATRAVÉS DE
RESOLUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AFRONTA
AOS ARTIGOS 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, 11, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E
37, VII, DA LOM.**

Segurança concedida no primeiro grau.

Sentença confirmada em reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015117039

COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA

JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA
CIVEL DA COMARCA DE SAO LUIZ
GONZAGA

APRESENTANTE

NEREU DA SILVA BATISTA E
OUTROS

AUTOR

MUNICIPIO DE SAO NICOLAU

REU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. WELLINGTON PACHECO BARROS E DES. JAIME PITERMAN.**

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2006.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO,
Relator.



JCBC
Nº 70015117039
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (RELATOR) - Inicialmente, adoto o relatório da sentença de fls. 73/78, da lavra do douto Juiz de Direito Luiz Felipe Severo Desessards, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **Nereu da Silva Batista e outros** contra ato do **Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Nicolau**, onde os impetrantes objetivam a suspensão dos efeitos da Resolução nº 03/2005, com o estabelecimento do pagamento dos subsídios dos impetrantes na forma e nos valores previstos em Lei, tendo em vista que a redução nos subsídios ocorreu por um ato ilegal e arbitrário.

Acrescento que a sentença julgou procedente a ação, ao efeito de declarar nula a Resolução nº 03/05, da Câmara de Vereadores de São Nicolau.

Sem a interposição de recurso voluntário e com a regular participação do Ministério Público no primeiro grau, subiram os autos a esta instância, onde a ilustre Procuradora de Justiça opinou pela confirmação da sentença em reexame necessário.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (RELATOR) - Eminentes Colegas, conheço do reexame necessário, cabível na espécie, em face do disposto no parágrafo único do art. 12, da Lei nº 1.533/51, uma vez que o impetrado decaiu em parte do pedido.

Foram devidamente observadas as formalidades legais, com a regular participação do Ministério Público.

Estou confirmando a douda sentença em reexame, porque bem apreciou o tema controvertido e aplicou o direito e, para evitar tautologia, peço vênua para adotar os fundamentos lançados no parecer ministerial, da



JCBC
Nº 70015117039
2006/CÍVEL

lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Solange Maria Palma Alves, nos seguintes termos:

“Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1533/51 (Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.), cabe o reexame necessário.

Inicialmente, cumpre determinar a correção da autuação, considerando que a autoridade coatora é o Presidente da Câmara de Vereadores de São Nicolau.

Obedecendo ao disposto nos artigos 29, inciso VI, da Constituição Federal (Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:), 11 da Constituição Estadual (Art. 11 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.) e 37, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Nicolau (Art. 37- É da competência exclusiva da Câmara Municipal: VII- fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente, até 120 dias antes do pleito municipal. – fl. 39), a Câmara Municipal editou a Lei nº 01/2004, fixando subsídios para a legislatura do período de 2005 a 2008 (fl. 23):

Art. 1º) O subsídio mensal dos Vereadores de São Nicolau, para a legislatura compreendida no período



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JCBC

Nº 70015117039

2006/CÍVEL

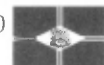
de 2005 a 2008, será igual a R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Entretanto, através da Resolução nº 03/05 (fl. 24), houve a redução da remuneração dos edis para R\$ 1.000,00, ato que colide frontalmente com os ditames constitucionais já consagrados do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (artigo 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV).

Observa-se que o princípio da anterioridade previsto nos dispositivos em destaque veio para a garantia, essencialmente, do princípio da moralidade, em situação oposta à aqui descrita, o que, de qualquer forma, sem a aventada justificativa documentada (Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior), não autoriza a violação do direito dos agentes políticos, que mesmo têm garantia ao reajuste anual previsto na Lei Maior (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.).

Então, como bem referido na decisão objeto de reexame, mesmo que na hipótese, com a fixação dos subsídios, tenha a despesa ultrapassado a receita, como pondera as informações da autoridade, tal

4





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JCBC

Nº 70015117039

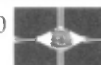
2006/CÍVEL

circunstância não restou comprovada nos autos, ônus do qual o informante não se desincumbiu, somente informou o limite máximo de gastos com a folha de pagamento, nos termos da Constituição Federal (fl. 76).

Assim já decidiu essa egrégia Câmara:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ ALTA. RESOLUÇÃO DE MESA Nº 034/2001. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. INCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO FERIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO-PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70004864765, Quarta Câmara Cível, TJRS, Rel. Wellington Pacheco Barros, J. 05/02/2003)

ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES - ILEGALIDADE DO ATO, QUE DEPENDE DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MENOR NOS SUBSÍDIOS, DADA A NATUREZA DO MANDADO DE SEGURANÇA. Sentença confirmada e explicitada em reexame. (Reexame Necessário Nº 70008663288, Quarta Câmara Cível, TJRS, Rel. João Carlos Branco Cardoso, J. 06/04/2005)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JCBC

Nº 70015117039

2006/CÍVEL

Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do apelo do Município, afastando-se a preliminar argüida." (fls. 90/92)

Ante o exposto, nada mais é necessário acrescentar para encaminhar o voto no sentido de confirmar a sentença em reexame necessário.

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS (REVISOR) - De acordo.

DES. JAIME PITERMAN - De acordo.

- Presidente - Reexame Necessário nº 70015117039, Comarca de São Luiz Gonzaga: **"CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



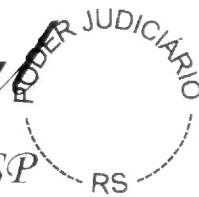


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



ATOB

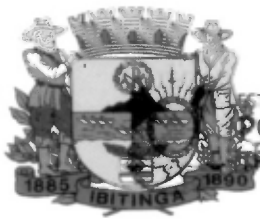
Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PARTIDO POLÍTICO, COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEIS NºS 5.732 E 5.733, DE 13 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAQUARA. REDUÇÃO DE 15% NOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS VEREADORES DE TAQUARA E FIXAÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES EM 10% DE SEUS SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, IMPESSOALIDADE E IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS. VEREADORES, COMO AGENTES POLÍTICOS, TÊM DIREITO A RECEBER A REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA, SEM QUALQUER VERBA DE REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL TAMBÉM DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.105/2012. A Lei nº 5.732/2015 reduziu 15% os subsídios dos vereadores para a mesma legislatura, o que configura violação aos princípios da impessoalidade, anterioridade e irredutibilidade dos vencimentos, com base no artigo 11 e 29, II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, VI, e 37, XV, da Constituição Federal. A Lei nº 5.733/2015 também padece de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que instituiu

1





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores em 10% de seus subsídios, o que, é vedado, pois, como agentes políticos, a remuneração deve ser paga em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer verba de representação, nos termos do artigo 8º da Carta Estadual, combinado com artigo 39, §4º, e 29, inciso VI da Constituição Federal. De forma incidental e com o escopo de barrar o indesejado efeito repressivo, vai também declarada inconstitucional a Lei nº 5.105/2012, do mesmo Município, pois antes da Lei 5.733, ora declarada inconstitucional, criara verba de representação de 50% sobre o subsídio do Presidente da Casa Legislativa. Modulação de efeitos.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PARTIDO SOCIAL CRISTAO

PROPONENTE

CAMARA DE VEREADORES DO

REQUERIDO

2





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

MUNICIPIO DE TAQUARA

PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARA

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com modulação de efeitos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, SYLVIO BAPTISTA NETO, RUI PORTANOVA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, MARCO AURÉLIO HEINZ, JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, LUÍS**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

AUGUSTO COELHO BRAGA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, GELSON ROLIM STOCKER, DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR, VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ANA BEATRIZ ISER, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, ANA PAULA DALBOSCO E ADRIANA DA SILVA RIBEIRO.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

DES.^a ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO (RELATORA)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Social Cristão, objetivando a retirada do ordenamento jurídico das Leis Municipais nºs 5.732 e 5.733, de 13 de agosto de 2015, do Município de Taquara, onde se dispôs, respectivamente, sobre a redução de 15% nos subsídios





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal

da *Estância Turística de Ibitinga - SP*
- *Capital Nacional do Bordado* -



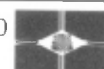
ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

mensais dos Vereadores de Taquara e alterou a Lei Municipal nº 5.105, de 06 de outubro de 2012.

Em suas razões, sustentou, em suma, que as leis, objeto da presente ação, estão eivadas de inconstitucionalidade, pois feriram ao princípio da anterioridade, que dispõe que o subsídio deve ser fixado em uma legislatura para vigorar para a subsequente, nos termos do disposto no artigo 29, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, bem como artigo 11 da Constituição Estadual. Alegou que os princípios da moralidade e impessoalidade também foram feridos, notadamente no que se refere à Lei nº 5.733/2015, pois foi proposta por Vereadores, que declararam rompimento com o atual Presidente da Câmara Legislativa. Asseverou, ainda, a violação do princípio da irredutibilidade de subsídios, com base no artigo 37 da Constituição Federal. Pugnou pela concessão de medida cautelar, a fim de que fossem suspensos os efeitos das Leis questionadas e, ao final, pediu a procedência do pedido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Municipais por afronta aos artigos 8º, 11 e 29, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com artigos 7º, inciso VI, 29, inciso VI, e 37, inciso XV, da Constituição Federal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Eugênio Facchini Neto – fls. 60/61, decisão contra a qual foi manejado pedido de reconsideração, sendo ratificado o indeferimento do pedido liminar (fls. 347), sendo, então, interposto Agravo Regimental, que foi provido, por maioria – fls. 364/371.

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado, manifestou-se pela manutenção das normas municipais questionadas, com fundamento na presunção de sua constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fls. 381).

A Câmara Municipal de Vereadores de Taquara prestou informações, ressaltando, prefacialmente, a lisura e legalidade do processo legislativo das normas atacadas. Quanto ao aspecto material, diante da divergência de entendimento, sustentou que a análise quanto à adequação constitucional caberá a este Tribunal (fls. 384/385).

O Prefeito Municipal de Taquara deixou de se manifestar, mesmo devidamente notificado – fls. 378.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 5.732 e 5.733, de 13 de agosto de 2015, do Município de Taquara, por afronta ao disposto nos





ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

artigos 8º, caput, 11 e 29, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, inciso VI, 37, inciso XV, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Opinou, ainda, pelo reconhecimento sucessivo, em caráter incidental, da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.105, de 06 de outubro de 2012, do mesmo Município, a fim de evitar indesejado efeito repristinatório, com base no artigo 27, combinado com o artigo 11, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9.868/99.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO (RELATORA)

O presente processo de controle concentrado objetiva a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 5.732 e 5.733, de 13 de agosto de 2015, do Município de Taquara, as quais estão assim redigidas:

LEI MUNICIPAL Nº 5.732, DE 13 DE AGOSTO DE 2015:

Dispõe sobre redução de 15% nos subsídios mensais dos Vereadores de Taquara.



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

TITO LIVIO JAEGER FILHO, Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a redução dos subsídios mensais dos Vereadores de Taquara.

Art. 2º Fica estabelecida a redução de 15% (quinze por cento) a ser calculado sobre o valor do subsídio mensal dos Vereadores de Taquara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara deverá providenciar as adequações administrativas e orçamentárias para aplicação da redução nos subsídios, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI MUNICIPAL Nº 5.733, DE 13 DE AGOSTO DE 2015



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Altera a Lei Municipal nº 5.105, de 06 de outubro de 2012.

TITO LIVIO JAEGER FILHO, Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alternado o § 2º, da Lei Municipal nº 5.105, de 06 de outubro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O Presidente da Câmara perceberá, juntamente com o subsídio mensal, a título de verba de representação, valor referente a 10% (dez por cento) dos seus subsídios, observada a limitação estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Inicialmente, destaca-se a legitimidade do Partido Social Cristão para a propositura da presente ação, tendo em vista o disposto no artigo 95, §2º, inciso V, da Constituição Estadual.

Art. 95 – Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...)

§2º - Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

(...)

V – partido político com representação da Câmara de Vereadores;

Os documentos trazidos – fls. 16/22 – comprovam a pertinência temática, bem como a representação na Câmara de Vereadores do Município.

Assim, está legitimado para a propositura da presente ação.

Passo ao enfrentamento do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI, preceitua:

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de*



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, a que promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifei)

O artigo 11 da Constituição Estadual, por sua vez, dispõe:

Art. 11 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal. (grifei)

O artigo 11 da Constituição do Estado, como se vê, estabelece a regra para fixação do valor da remuneração dos Vereadores, determinando um

ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

limite temporal à sua incidência, no sentido de valorizar a impessoalidade, visto que busca descaracterizar a circunstância de que a deliberação dos Vereadores se dê em seu próprio proveito.

Além disso, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Órgão Especial, já assentaram posição no sentido de reconhecer que a fixação dos subsídios dos Vereadores observem, assim como os dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, em âmbito municipal, o princípio da anterioridade.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052
DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)*

No caso em tela, a Lei nº 5.732/2015, ainda que tenha reduzido os subsídios dos Vereadores, provocou alteração da remuneração para a mesma legislatura, deixando de observar o princípio da anterioridade consagrado no nosso sistema constitucional.

Sob outro ângulo, é possível constatar que a referida norma também viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido nos artigos 37, inciso XV, da Constituição Federal, bem como artigo 29, inciso II, da Constituição Estadual, assim redigidos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I;



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Art. 29 - São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

(...)

II – irredutibilidade dos vencimentos ou salários;

Sobre o ponto, importa transcrever trecho do parecer ministerial, que bem analisou a matéria.

Destarte, os agentes políticos serão remunerados exclusivamente pelo sistema de subsídios, que é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por meio de pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.

Registre-se, ainda, que o texto constitucional não excepciona, modo expresso, os membros do Poder Legislativo quanto à aplicação do princípio da irredutibilidade dos subsídios.

Consoante se vê, a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional é conquista jurídico-social outorgada pela Constituição da República e reproduzida na Carta da Província a todos os servidores públicos, assegurando especial



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado.

Dita tutela qualificada, de ordem jurídica, impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.

Assim, inquestionável a inconstitucionalidade da Lei nº 5.732, que reduziu os subsídios dos Vereadores do Município de Taquara em 15% para a mesma legislatura, por configurar violação aos princípios da impessoalidade, anterioridade e irredutibilidade dos vencimentos, inscritos nos artigos 11 e 29, II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, VI, e 37, XV, da Constituição Federal.

A Lei nº 5.733/2015, por sua vez, também padece de vício de inconstitucionalidade, porém, por fundamento diverso.

O artigo 39, §4º, da Carta Federal dispõe:

Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

administrativa e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O artigo 29, inciso VI, da Carta Magna torna aplicável aos Vereadores o regramento previsto no artigo antes citado, o qual, por sua vez, com base no artigo 8º da Constituição do Estado, deve ser observado pelos Municípios.

Assim, aos Vereadores, como agentes políticos, tendo em vista a definição antes trazida, é devida remuneração, a ser paga em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A Lei nº 5.733/2015 criou verba de representação a incidir sobre o subsídio destinado ao Presidente da Câmara de Vereadores de Taquara, o que é



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

inconstitucional, devendo ser julgada procedente a presente ação também neste aspecto.

Por último, e não menos importante, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.733/2015, que alterou o artigo 2º, §2º, da Lei nº 5.105, de 06 de novembro de 2012 (fls. 28), é imprescindível que se analise também a constitucionalidade desta última norma, a fim de evitar o indesejado efeito repristinatório, já que estava prevista a verba de representação no valor de 50% sobre o subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores.

O Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.660/MS, manifestou a posição daquela Corte, trazendo retrospectiva de julgamentos acerca da matéria:

(...)

Ademais, a exigência de impugnação de toda a cadeia normativa supostamente inconstitucional, com o objetivo de se evitar o indesejado efeito repristinatório da legislação anterior eivada dos mesmo vícios, pode até mesmo ser relativizada, tendo em vista que o Tribunal sempre poderá deliberar a respeito da modulação do próprio efeito repristinatório da declaração de



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

inconstitucionalidade. O art. 27 da Lei nº 9.868/1999, deixa aberta essa possibilidade, e o §2º do art. 11 dessa lei, na hipótese de medida cautelar, permite, de forma expressa, que o Tribunal mitigue o efeito repristinatório da decisão.

Como dito, a Lei nº 5.105, de 06 de outubro de 2012, posteriormente substituída pela Lei nº 5.733/2015, criou verba de representação de 50% sobre o subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores, o que, pelos mesmos fundamentos externados, é inconstitucional, por força do que dispõe o artigo 8º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, julgo procedente a presente ação, para reconhecer a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 5.732 e 5.733, de 15 de agosto de 2015, por afronta ao disposto nos artigos 8º caput, 11 e 29, II, da Constituição Estadual, combinados com artigos 29, VI, 37, XV, E 39, §4º, da Constituição Federal e, sucessivamente, de forma incidental, a Lei nº 5.105, de 06 de outubro de 2012, com base no artigo 27, combinado com o artigo 11, §2º, da Lei nº 9.868/99.



ATOB

Nº 70066281387 (Nº CNJ: 0313516-82.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Também com base no artigo 27 da Lei nº 9.868/99 e na esteira da orientação firmada por este Órgão Especial, estou em modular os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, a contar da decisão proferida por este Órgão Especial no Agravo Regimental nº 70066546433, que suspendeu os efeitos das Leis Municipais nºs 5.732/15 e 5.733/15.

Já quanto à Lei nº 5.105/2012, que, com a concessão da liminar em sede de Agravo Regimental, voltou a ter vigência, conforme o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei 9.868/99, confiro efeitos *ex nunc*, a contar da publicação do presente aresto.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70066281387, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS."

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta-se violação a esse mesmo dispositivo constitucional.

O disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, entre carreiras diversas. No que respeita à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores tanto a Carta da República quanto a Constituição.

ARE 762727 / RS

do Estado do Rio Grande do Sul instituíram o denominado "princípio da anterioridade", de modo que a fixação das respectivas remunerações há de se dar obrigatoriamente **ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente**. Os Vereadores submetem-se ao Princípio do Subsídio (art. 29, inc.VI, da CF) o qual é definido no § 4º do artigo 39, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, como parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

PRELIMINAR REJEITADA.

UNÂNIME. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. POR MAIORIA." (fl. 102).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que a decisão do Tribunal *a quo* está em consonância com o disposto no art. 97 da CF/88, ou seja, foi respeitado o *quorum* qualificado do Órgão Especial para a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos. Quanto à constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 2.731/2008, consignou o TJRS que tal dispositivo legal constitui uma afronta ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, estando tal ato normativo municipal, portanto, eivado de inconstitucionalidade.

[PDF] PARECER Nº : 111/2008 Exmo. Sr. Conselheiro: Cuidam os ... -
TCE-MT

www.tce.mt.gov.br/.../ano/.../ano.../no-text-3675776723573612259

PARECER Nº : 111/2008

Exmo. Sr. Conselheiro:

Cuidam os presentes autos da consulta subscrita por Eva Maria dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Indiavaí, mediante a qual solicita deste Sodalício parecer sobre como proceder diante da seguinte situação vivenciada no município:

A Lei Orgânica do município de Indiavaí estabeleceu que a fixação dos subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito deve ocorrer sempre no último ano da legislatura para vigorar na próxima, e ainda, em até 30 dias antes do pleito eleitoral municipal. Ocorre que o poder legislativo não atentou-se ao prazo fixado, e agora indaga se existe amparo legal para mesmo depois das eleições editar a resolução que fixa o subsídio dos vereadores bem como encaminhar o projeto de lei dispondo sobre os subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários, tendo em vista que uma nova fixação desses subsídios, se não ocorrer ainda neste ano, só poderá ser feita daqui quatro anos.

Não há documentos anexados pelo consulente.

Preliminarmente, constatamos que a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade em sua integralidade, pois o conteúdo das questões formuladas estão focadas no caso concreto, não atendendo, portanto, aos dispositivos contidos no artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e no artigo 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Foge, pois, à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, vez que, dessa forma, estaria se afastando da sua condição de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente, é incompatível com suas atribuições.

Todavia, considera-se a questão que envolve o subsídio dos agentes políticos de relevante interesse público e necessária a título de orientações gerais, por isso, nos termos do artigo 48, Parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, se que seja respondida a presente consulta.

Passa-se ao parecer.

Dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores

Art. 29 – Constituição da República

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos: **(grifos nossos)**

Como visto, será de iniciativa da Câmara Municipal a lei que fixará o subsídio dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais. Caberá também à mesma, fixar os subsídios dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observados os dispositivos presentes na Constituição e na respectiva Lei Orgânica.

Note-se, que a Constituição permitiu ao município, através da Lei Orgânica, legislar sobre assuntos de interesses locais, desde que estes não afrontem o Mandamento Constitucional. A normatização de fixação dos subsídios de seus agentes políticos é um exemplo decorrente dessa autonomia dada constitucionalmente.

No caso do subsídio dos vereadores, o texto constitucional somente estabelece que deverá ser fixado em cada legislatura para a subsequente. A Lei Orgânica, pode, por sua vez, estabelecer, por exemplo, que mencionada fixação deverá ocorrer no último ano de cada legislatura e no máximo até trinta dias antes das eleições municipais.

Já no que se refere aos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, não há determinação constitucional para fixação em cada legislatura para a subsequente. Reiteramos, todavia, que a Lei Orgânica do município, supletivamente, poderá estabelecer em que momento deverá ocorrer.

Este Tribunal de Contas já possui alguns prejudgados envolvendo o tema “subsídios de agentes políticos”, como vemos a seguir:

Acórdão nº 2.108/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Poder Legislativo. Competência do Poder.

É legal o Legislativo dispor, por Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. É obrigatória, entretanto, a elaboração de lei, de sua iniciativa, para fixação da remuneração dos vereadores.

Acórdão nº 328/2005 (DOE 20/04/2005). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Manutenção

da lei anterior, em caso de não-fixação.

O subsídio dos vereadores deverá ser fixado em cada legislatura para a seguinte. Quando isso não ocorrer, é válida a lei que fixou o subsídio para a legislatura anterior.

Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 746/2003 (DOE 13/05/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação à vinculação ao subsídio do deputado estadual.

É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais.

Importante ressaltar que, diferentemente do que o consulente fez menção, os subsídios dos vereadores não podem ser fixados por Resolução. Há necessidade de Lei, conforme o Acórdão 2.108/2005.

Assim, respondendo objetivamente ao quesito formulado pelo consulente, se a Lei Orgânica municipal estabelecer que os subsídios do prefeito, vice-prefeito e vereadores devem ser fixados no último ano da legislatura, e ainda, em até trinta dias antes das eleições municipais; e porventura não for fixado por lei dentro deste prazo, os subsídios para a legislatura seguinte serão os vigentes. O novo subsídio só poderá ser fixado no final da próxima legislatura.

Entretanto, informamos que poderá ser concedida a revisão geral anual para a recomposição do poder aquisitivo – fruto das perdas inflacionárias do período -, nos termos do inciso X, artigo 37 da Constituição da República e jurisprudência deste Tribunal:

Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade

exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.

É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

Acórdão nº 1.052/2007 (DOE 24/05/2007). Agente Político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade de revisão geral anual em data distinta daquela concedida aos demais servidores municipais, atendidas as condições.

É possível a concessão da revisão geral anual aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em data diferente daquela concedida aos demais servidores municipais, desde que dentro do mesmo exercício financeiro e com observância aos demais requisitos legais e constitucionais.

Acórdão nº 1.943/2007 (DOE 15.08./2007). Agente Político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação de reajuste estabelecido por meio de Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

O Legislativo deve se ater às regras expressas na Constituição Federal para concessão de reajuste aos seus parlamentares, sendo vedada a aprovação de aumento para seus vereadores por meio do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Resolução de Consulta nº 16/2008 (DOE 21/08/2008). Pessoal. Remuneração. Agente público. Revisão Geral Anual. Ano Eleitoral.

É lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral na

circunscrição do ente, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição. No entanto, após esse período é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo, respeitada a legislação que veda a indexação de salários.

Compactuando Vossa Excelência e o Colendo Tribunal Pleno do mesmo entendimento exposto neste parecer, sugerimos o seguinte verbete para constar na Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta nº _____/2008. Agentes políticos. Subsídios. Fixação fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade.

Caso a Lei Orgânica do município estabeleça que os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devam ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e isso não ocorra, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município. Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2008.

Volmar Bucco Junior

Osiel Mendes de
Oliveira

Carlos Eduardo Amorim
França

Consultor Adjunto de

Consultor de Estudos,

Secretário-Chefe da

Volmar Bucco Junior

Osiel Mendes de
Oliveira

Carlos Eduardo Amorim
França

Estudos, Normas e
Avaliação

Normas e Avaliação

Consultoria Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

RESOLUÇÃO N.º 2.221, DE 30 DE AGOSTO DE 1.996.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga aprovou e eu, na qualidade de Seu Presidente e de conformidade com a Lei Orgânica do Município Promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

“ FIXA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, A INICIAR-SE EM 1º DE JANEIRO DE 1.997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “

ARTIGO 1º - A remuneração mensal dos Vereadores da Câmara Municipal do Município de Ibitinga, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1.997, será igual a maior remuneração paga a servidores municipais, seguindo-se o algarismo de maior valor da tabela de referência.

§ ÚNICO - Para efeito do cumprimento do “ caput ”, define-se como remuneração do Vereador o conceito Inscrito no Artigo 25 e Parágrafos da Lei Orgânica do Município e como remuneração paga a servidores, a definição dada pelo Artigo 2º, Parágrafo 1º, inciso VII da Lei 1.706, de 25 de julho de 1.990.

ARTIGO 2º - Para efeito do pagamento, a remuneração do Vereador, depois de apurada na forma do artigo anterior, será dividida em 02 (duas) partes, a saber:

a) **PARTE FIXA** : igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Vereador que será paga independentemente de comparecimento do Vereador.

b) **PARTE VARIÁVEL**: igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração global, fixado no “ caput ” do artigo anterior, que será dividida proporcionalmente pelo número de Sessões Ordinárias realizadas no mês, às quais efetivamente compareceu e votou.

ARTIGO 3º - Além da remuneração mensal o Vereador receberá por cada Sessão Extraordinária convocada e realizada, 10% (dez por cento) da remuneração global referido no Artigo 1º, as quais efetivamente compareceu e votou, até o limite máximo de 02 (duas) Sessões Extraordinárias mensais.

ARTIGO 4º - Será acrescido, como verba de representação, à remuneração mensal do Presidente da Câmara Municipal, 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal do Vereador.

ARTIGO 5º - A remuneração dos Vereadores ocupantes de Cargos da Mesa, à exceção do Presidente, será acrescido do seguinte adicional:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) ao 1º Secretário;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) ao Vice-Presidente;
- c) 20% (vinte por cento) ao 2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

ARTIGO 6º - O valor da remuneração fixada por esta Resolução será atualizado durante a legislatura, por Ato da Mesa, sempre que ocorrer alteração na remuneração dos servidores municipais de Ibitinga, na mesma data e proporção a ela atribuída, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal (C.F.) e na Lei Orgânica do Município (L.O.M.).

ARTIGO 7º - Para fins de remuneração integral considerar-se-á como em efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos do Artigo 26º, incisos I e II da L.O.M..

ARTIGO 8º - As Leis Orçamentarias do Município consignarão dotações próprias para fazerem face às despesas decorrentes desta Resolução, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.997, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1.996.


DJALMA ANTÔNIO SAMPAIO
Vice-Presidente


ISAAC DA SILVA FERREIRA
Presidente


JOÃO PEREIRA GONÇALVES
2º Secretário


DORIVALDO PONCHIO
1º Secretário